

PARECER

I. OBJETO DO PARECER

Honra-me o Instituto dos Advogados de São Paulo, por intermédio de seu Presidente, o ilustre Advogado e Professor Diogo Leonardo Machado de Melo, com a solicitação de elaboração de parecer jurídico acerca do regime de licenciamento ambiental instituído pela Lei nº 15.190/2025¹ e das possibilidades de sua preservação no ordenamento jurídico nacional, especialmente diante das ações de controle concentrado ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia é objeto das ADIs nº 7.913, 7.916, 7.919² e 8.007³, bem como da ADC nº 102⁴. As ações questionam, sob perspectivas distintas, a constitucionalidade de dispositivos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Este tema não é novo para o IASP. Ao longo da tramitação legislativa da Lei nº 15.190/2025, o Conselho do IASP examinou questões semelhantes e aprovou manifestação institucional sobre a matéria. Posteriormente, o Instituto requereu seu ingresso nas ações diretas de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*.

Além do mais, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP possui reconhecida tradição institucional na defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e no debate qualificado de temas estruturantes do Direito brasileiro. No campo do Direito Ambiental, mantém atuação histórica e consistente, tendo promovido inúmeros eventos,

¹ Todas as referências à Lei nº 15.190/2025 consideram seu texto vigente, inclusive as alterações promovidas pelas Leis nº 15.269/2025 e nº 15.300/2025, bem como a promulgação, em 8 de dezembro de 2025, de partes anteriormente vetadas.

² Propostas, respectivamente, pelo Partido Verde (PV), pela Rede Sustentabilidade em conjunto com a Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em conjunto com a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)

³ Proposta pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a Associação Brasileira de Entidades Estaduais do Meio Ambiente (ABEMA).

⁴ Proposta pela CBIC - Câmara Brasileira Da Indústria Da Construção

debates técnicos e manifestações institucionais sobre o licenciamento ambiental, inclusive ao longo da tramitação legislativa da Lei nº 15.190/2025.

Conforme petição do Id. 73577d1d da ADI 7913, a atuação do Instituto dos Advogados de São Paulo como *amicus curiae* mostra-se pertinente justamente porque não se confunde com a defesa de interesses setoriais, políticos ou econômicos específicos. Sua contribuição busca oferecer ao Supremo Tribunal Federal uma perspectiva técnica, equilibrada e institucional sobre a controvérsia constitucional.

O presente parecer, portanto, é versão atualizada de anteriores ponderações, desta feita com análise jurídica mais acurada em relação aos dispositivos que mostram que a Lei nº 15.190/2025, em seu núcleo estrutural, deve ser preservada, sem prejuízo do reconhecimento da inconstitucionalidade pontual de determinados dispositivos ou interpretação conforme à Constituição, quando necessária.

II. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES SUSCITADAS NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO

De forma convergente, ainda que com enfoques distintos, as ADIs nº 7.913, 7.916 e 7.919, e mais recentemente a ADI 8.007 apontam, entre outros aspectos:

1. Delegação excessiva aos entes federativos para definição de tipologias, procedimentos, modalidades e estudos ambientais, sem parâmetros nacionais mínimos, fragilizando o caráter de norma geral da lei;
2. Ampliação indevida de hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental, inclusive para atividades potencialmente poluidoras;
3. Ampliação excessiva do uso da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), inclusive para empreendimentos de médio potencial poluidor, com fiscalização baseada em controle por amostragem;
4. Flexibilização do licenciamento corretivo, com suspensão de sanções e extinção de punibilidade;

5. Restrição à atuação e à participação de autoridades ambientais, indígenas, quilombolas, culturais e de saúde, com manifestações não vinculantes e prosseguimento do licenciamento mesmo diante de omissões;
6. Redução de garantias protetivas em áreas especialmente protegidas, notadamente com revogações na Lei da Mata Atlântica;
7. Criação de regimes de licenciamento orientados por decisões políticas, como no caso do licenciamento especial para empreendimentos estratégicos.

Embora a ADC nº 102 também integre o contexto processual da controvérsia, o presente parecer concentra-se nas alegações de inconstitucionalidade formuladas nas ações diretas, na medida necessária à defesa da preservação do núcleo normativo da Lei nº 15.190/2025.

Este parecer não examinará todos os temas discutidos nas referidas ADIs. A análise se concentrará nos aspectos mais relevantes da Lei nº 15.190/2025, com o objetivo de demonstrar a importância de sua preservação no ordenamento jurídico nacional, sem prejuízo, repita-se, do controle pontual de dispositivos que eventualmente demandem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição.

III. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM DISCUSSÃO

A Lei nº 15.190/2025, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA), representa a mais abrangente reformulação do regime jurídico do licenciamento ambiental desde a edição da Lei nº 6.938/1981, regulamentando diretamente o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

O seu trâmite no Congresso Nacional se deu por 21 anos. Desde 2004, foram inúmeros substitutivos apresentados, tendo a Câmara dos Deputados aprovado o projeto em 2021 e o Senado Federal em 2025. Com isso, o projeto voltou à Câmara, que aprovou o texto no final de julho de 2025 e, após a sanção presidencial, houve veto parcial a diversos dispositivos, posteriormente rejeitado em parte pelo Congresso Nacional.

Para boa compreensão do trâmite do PL, segue linha do tempo:

Ano/Data	Evento	Descrição
2004	Apresentação do PL	Proposta inicial da Lei Geral do Licenciamento Ambiental
2004–2021	Tramitação prolongada	Debates, substitutivos e impasses políticos e técnicos
Mai/2021	Aprovação na Câmara	Texto aprovado e enviado ao Senado
2021	Envio ao Senado	Projeto passa a ser PL 2.159/2021
2021–2025	Revisão no Senado	Inclusão de emendas e ajustes
Mai/2025	Aprovação no Senado	Texto retorna à Câmara com modificações
Jul/2025	Aprovação final	Câmara consolida o texto final
08/08/2025	Sanção presidencial	Lei nº 15.190/2025 promulgada com vetos
Nov/2025	Análise dos vetos	Congresso rejeita parcialmente vetos
08/12/2025	Promulgação final	Promulgação das partes dos vetos rejeitadas pelo Congresso Nacional
04/02/2026	Entrada em vigor	Início da vigência da Lei nº 15.190/2025, tendo em vista a <i>vacatio legis</i>

Sobre as dificuldades enfrentadas nos processos de licenciamento ambiental, é importante salientar que, em 2008, estudo do Banco Mundial⁵ identificou que conflitos institucionais e divergências na condução do licenciamento ambiental estavam entre os

⁵ BANCO MUNDIAL. *Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate*. Banco Mundial, 2008. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/39415310-7dcc-5c37-82db-4ee05c791704/content>. Acesso em: 04/09/2026

fatores que dificultavam a implantação de importantes obras de infraestrutura no Brasil. O estudo mostrou, dentre outros pontos, que a fragmentação normativa e os conflitos interpretativos contribuíam para a judicialização do licenciamento, com reflexos sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões administrativas.

Em 2013, estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI)⁶ mostrou que existiam à época mais de 27.000 normas que tratavam de licenciamento ambiental em âmbitos federal, estadual e municipal, o que *“torna inviável a tarefa dos agentes públicos e privados que lidam com o licenciamento ambiental”*.

O mesmo estudo indica que essa extensa normatização em todos os entes da federação, com ausência de uma norma geral, resulta em (i) excesso de procedimentos burocráticos e superposição de competências que geram obstáculos desnecessários ao funcionamento pleno da economia – por elevar os custos das empresas e aumentar o tempo de execução dos projetos – e não garantem a conservação ambiental; (ii) falta de clareza de procedimentos e atuação discricionária dos agentes, o que gera incertezas; e (iii) insegurança jurídica, até mesmo após a obtenção da licença ambiental, o que compromete a competitividade e a produtividade das empresas.

Antes da edição da Lei nº 15.190/2012, a ausência de uma norma geral produziu um ambiente regulatório fragmentado, no qual normas federais, estaduais e municipais passaram a disciplinar critérios, procedimentos, prazos e exigências de modo frequentemente heterogêneo. Essa dispersão normativa, própria do exercício pleno da competência legislativa estadual na ausência de norma geral federal, reforça precisamente a necessidade constitucional de uma lei nacional que estabeleça balizas mínimas, sem eliminar a competência suplementar dos entes subnacionais.

Além do mais, a longa tramitação legislativa não deve ser lida como fragilidade da norma, mas como indicativo da complexidade técnica e do natural conflito de interesses que envolvem o tema.

⁶ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento*. CNI, 2014. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2019/4/proposta-da-industria-para-o-aprimoramento-do-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 04/09/2026

Quando conduzido por órgãos ambientais adequadamente estruturados, o licenciamento permite compatibilizar a atividade econômica com a gestão dos impactos ambientais. Sua regulamentação nacional também se justifica pelo agravamento das crises socioambientais e climáticas, pela complexidade do quadro regulatório, pela heterogeneidade dos procedimentos e pela necessidade de assegurar proporcionalidade às obrigações impostas.

Dessa forma, não há dúvidas da importância do instrumento e, bem por isso, da própria Lei nº 15.190/2025. Esse diploma apresenta eixos extremamente positivos, especialmente: (i) consolidação de norma geral nacional para o licenciamento ambiental; (ii) maior clareza procedimental e definição de prazos administrativos; (iii) fortalecimento do nexo causal e da proporcionalidade das condicionantes ambientais; (iv) reconhecimento da característica da dinamicidade do processo; (v) integração de sistemas e digitalização do licenciamento ambiental; e (vi) estímulo à participação pública e à publicidade.

O exame que aqui será feito parte da premissa de que a existência de controvérsias constitucionais relevantes⁷ nas ADIs nº 7.913, 7.916, 7.919 e 8.007, não impede o reconhecimento de avanços normativos legítimos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, devendo o controle concentrado ser conduzido de forma técnica, proporcional e sistêmica.

Os temas centrais examinados neste parecer não implicam concordância com a alegada inconstitucionalidade de outros dispositivos impugnados nas ADIs. A análise aqui desenvolvida busca demonstrar ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a relevância da Lei nº 15.190/2025 para o licenciamento ambiental brasileiro e a necessidade de preservar sua integridade no ordenamento jurídico nacional, sem prejuízo, repita-se, do controle pontual de eventuais disposições que venham a ser consideradas incompatíveis com a Constituição.

⁷ Estudo da FGV fez uma ampla crítica ao Projeto de Lei e vale ser conferido: GLEZER, Rubens et.al. *Licenciamento ambiental e crise federativa: guerra antiambiental e descontrole judicial* colaboradores. São Paulo: FGV Direito SP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b45733b9-1972-4ab3-aaa2-25680c0bbb4a>. Acesso em: 04/09/2026

Pois bem.

IV. O FEDERALISMO AMBIENTAL: A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E A NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO

Um dos eixos centrais de convergência das ADIs diz respeito à atribuição, conferida pela Lei nº 15.190/2025 aos entes federativos, para definir critérios de porte, de potencial poluidor e de tipologia das atividades e dos empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 3º, incisos XXXV e XXXVI, e 4º, § 1º. Segundo os autores das ações, essa opção legislativa configura delegação genérica e desprovida de parâmetros nacionais mínimos, o que fragilizaria a própria função de norma geral que a lei se propõe a exercer, na medida em que remete a definições estruturantes do sistema de licenciamento na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos milhares de Municípios brasileiros, potencialmente distintos e conflitantes entre si.

Argumenta-se, ainda, que essa fragmentação regulatória favoreceria uma competição normativa entre os entes federativos, denominada pelas ações de “guerra ambiental”, mediante a flexibilização de critérios técnicos para atração de investimentos. Segundo essa linha de argumentação, esse cenário comprometeria a uniformidade, a segurança jurídica e a densidade normativa mínima exigida pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Contudo, a preocupação com eventual “guerra ambiental”, embora legítima, não deve conduzir à conclusão de que toda margem normativa conferida aos entes federativos seja inconstitucional.

A Constituição de 1988 adotou modelo de federalismo cooperativo em matéria ambiental, estabelecendo competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora

(art. 23, incisos VI e VII⁸), e competência legislativa concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal tratarem das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, e parágrafos⁹).¹⁰ Aos Municípios, cabe igualmente a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber¹¹ (art. 30, incisos I e II¹²).

Em síntese, no regime de competência concorrente, incumbe à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las segundo suas peculiaridades. Aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local e, quando pertinente, complementar a legislação federal e estadual.

O risco constitucional surge quando a atuação suplementar e local elimina parâmetros mínimos de proteção ou institui dispensa genérica de controle ambiental para atividades potencialmente degradadoras. Não é esse, contudo, o efeito da previsão legal que remete ao ente federativo competente para a atividade licenciadora a definição concreta de tipologia, porte e potencial poluidor, desde que essa definição observe a Lei

⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora."

⁹ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: "VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

¹⁰ Evidentemente, há limites para a edição de normas ambientais pelos Estados e Municípios, havendo precedentes do STF em que se concluiu pela ingerência indevida destes entes federativos em matérias reservadas à União. Nesse sentido: ADI 1245/RS, ADI 3645/PR, ADI 7.398/PA, ADI 5.025/MS.

¹¹ A respeito dos limites da competência suplementar e de interesse local, vide ADPF 672.

¹² "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Complementar nº 140/2011¹³, os princípios do art. 225 da Constituição e as balizas gerais da própria Lei nº 15.190/2025.

A definição concreta de porte, potencial poluidor e tipologia opera no plano da competência legislativa disciplinada pelo art. 24 da Constituição, ao passo que a LC nº 140/2011 organiza o exercício das atribuições administrativas comuns previstas no art. 23. Ao remeter às atribuições estabelecidas pela lei complementar, a Lei nº 15.190/2025 não transfere nem modifica competências administrativas, mas preserva a coerência entre a disciplina procedimental nacional e o arranjo cooperativo preexistente.

Em outros termos, a regra segundo a qual os entes federativos, observadas as atribuições previstas na LC nº 140/2011, estabelecerão critérios de porte, potencial poluidor e tipologias, nos termos dos artigos 3º, incisos XXXV e XXXVI, e 4º, § 1º, da Lei nº 15.190/2025, revela-se compatível com o regime de competência concorrente estabelecido no artigo 24 da Constituição Federal e com o sistema de cooperação federativa organizado pela lei complementar. Não há, por si só, ofensa à reserva de norma geral da União nem inconstitucionalidade formal ou material que justifique a sua invalidação pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental atua em plano complementar àquele disciplinado pela LC nº 140/2011. Enquanto esta organiza o exercício das atribuições administrativas comuns, a Lei nº 15.190/2025 estabelece normas gerais sobre procedimentos, estudos, condicionantes, transparência, participação e gestão dos impactos. A validade constitucional do modelo cooperativo já reconhecido pelo Supremo na ADI 4.757 constitui, portanto, premissa relevante para afastar a alegação de que a simples atribuição de espaços decisórios aos entes licenciadores configuraria violação ao pacto federativo.

Caso se verifique eventual excesso dos entes federativos ao estabelecerem tais critérios, esvaziando ou flexibilizando indevidamente parâmetros mínimos de proteção ambiental, isso deve ser objeto de controle específico e pontual, e não de invalidação genérica do modelo de repartição de competências adotado pela Constituição Federal,

¹³ Julgada constitucional por esse STF na ADI 4.757

organizado pela LC nº 140/2011 e reiterado pela LGLA. Eventuais excessos podem ser submetidos ao controle administrativo, ministerial, financeiro e jurisdicional, inclusive por iniciativa do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas, das associações civis legitimadas, dentre outros entes legitimados¹⁴ para assegurar a proteção do meio ambiente.

A possível intenção de flexibilizar procedimentos para atrair investimentos não é capaz de fulminar o federalismo constitucional ambiental instituído pelo artigo 24 da Constituição Federal. Se a Lei Maior concebeu uma estrutura para a proteção ambiental é preciso que a União, os Estados e os Municípios se estruturem para o seu cumprimento.

Outrossim, é preciso avaliar se as Resoluções CONAMA nº 01/1986 e nº 237/1997, ao estabelecer as atividades e empreendimentos que devem ser submetidos ao Estudo de Impacto Ambiental e ao licenciamento ambiental, respectivamente, mantêm-se válidas diante da LGLA. Afinal, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) conferiu ao CONAMA a competência de “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos” (art. 8º, inciso VII). E, não menos importante, a mesma Política Nacional do Meio Ambiente dispôs que os Estados e Municípios podem elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA (art. 6º, inciso V, §§1º e 2º).

Observe-se, neste ponto, que quando do advento do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) ventilou-se a revogação tácita da Resolução CONAMA 302 e 303/2002, as quais posteriormente foram revogadas expressamente pela Resolução CONAMA nº 500/2020. Essa última, contudo, foi objeto da ADPF 749, em que o STF a declarou inconstitucional na parte em que revogou as Resoluções CONAMA nº 302/2002 e nº 303/2002, determinando a restauração de sua vigência. Em suma, a Corte reconheceu que a revogação, sem substituição normativa adequada, configurava retrocesso socioambiental.

¹⁴ Art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)

É válido mencionar, ainda, que em vários precedentes do Supremo Tribunal Federal vem se concluindo pela constitucionalidade de normas estaduais e municipais que estabelecem regras próprias para o licenciamento ambiental. Inclusive, nestes julgados, este Excelso Pretório não rejeita, em abstrato, a existência de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental no âmbito da competência concorrente dos entes federativos, tampouco invalida, de forma automática, toda disciplina estadual sobre a matéria.

O que a jurisprudência¹⁵ da Corte reiteradamente afasta são as hipóteses de dispensa genérica e *a priori* de licenciamento, bem como a extensão de modalidades simplificadas — como a LAC — a empreendimentos de médio porte ou médio potencial poluidor, por comprometerem o núcleo de proteção assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

V. UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO FEDERALISMO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A maior contribuição estrutural da Lei nº 15.190/2025 é a instituição de uma norma geral nacional sobre licenciamento ambiental, suprimindo lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro e reduzindo a fragmentação normativa que, por décadas, marcou o tema. Antes da edição da norma geral federal, o licenciamento foi disciplinado principalmente por resoluções do CONAMA e por normas editadas pelos Estados no exercício de sua competência legislativa plena, e pelos Municípios em sua atuação suplementar nos assuntos de interesse local.

Com isso, havia inúmeras divergências relevantes sobre critérios, procedimentos, prazos e órgãos competentes para o licenciamento, sem parâmetros claros sequer para a interveniência dos órgãos que tutelam direitos indígenas, quilombolas e patrimônio cultural, com normas federais, estaduais e municipais pouco convergentes entre si.

¹⁵ Nesse sentido, vide ADI 5.014, ADI 6.618, ADI 6.808, RE 1.264.738/SC, ADI 4.615/CE, ADI 5.312, ADI 6.288, ADI 6.650 e ADI 7.611/CE.

Do ponto de vista prático, portanto, a uniformização dos procedimentos contribui para: (i) maior segurança jurídica, na medida em que reduz a existência de regimes díspares para empreendimentos de mesma natureza em diferentes unidades federativas; (ii) redução de conflitos federativos, ao ratificar as competências já fixadas pela LC 140/2011; e (iii) racionalização da atuação administrativa dos órgãos licenciadores e das autoridades envolvidas, inclusive aquelas responsáveis pela tutela dos direitos indígenas, quilombolas e do patrimônio cultural, que passam a atuar sob parâmetros procedimentais e prazos definidos em lei federal.

No campo estritamente procedimental, a Lei nº 15.190/2025 estabelece, de forma expressa, prazos máximos de análise para emissão de licenças (art. 47), regras mais claras para pedidos de complementação, formulados de uma única vez pela autoridade licenciadora, ressalvados fatos novos (art. 48), e disciplina sobre suspensão e reinício desses prazos (art. 48, § 4º). Essas disposições contribuem para transparência, eficiência administrativa e previsibilidade, tanto para o empreendedor quanto para a própria Administração Pública e para a sociedade civil que acompanha o processo.

A esse propósito, soma-se a previsão de tramitação eletrônica obrigatória do licenciamento em todas as suas fases (art. 36) e de integração de bases de dados ambientais por meio do subsistema do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), nos termos do art. 35 da Lei nº 15.190/2025. Tal integração representa avanço institucional relevante, favorecendo a transparência, o controle social, a padronização mínima de informações e o acesso público a estudos e decisões, alinhando o licenciamento ambiental ao paradigma da administração pública digital, contribuindo para reduzir a duplicidade de informações, estudos e exigências administrativas

Não menos importante, outro avanço relevante da Lei nº 15.190/2025 está na racionalização dos estudos ambientais. Ao admitir, nos arts. 32 e 33, o aproveitamento de estudos e diagnósticos ambientais já elaborados para atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a lei reduz duplicidades, custos e prazos sem dispensar a análise técnica da autoridade licenciadora. O aproveitamento não é automático nem acrítico: depende de adequação à realidade da nova atividade ou

empreendimento, preservação do sigilo legalmente protegido e manutenção das medidas de participação pública. Essa disciplina favorece decisões mais informadas, evita a repetição de diagnósticos ambientais equivalentes e permite que a Administração concentre seus esforços na avaliação dos impactos efetivamente novos ou específicos.

VI. AS CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No que se refere especificamente ao regime das condicionantes ambientais, verificam-se nas ADIs críticas aos §§ 1º, 2º e 5º do artigo 14 da Lei nº 15.190/2025.

Argumenta-se que, ao exigir nexo causal direto e proporcionalidade estrita entre a condicionante e o impacto identificado nos estudos ambientais, bem como ao vedar a imposição de medidas destinadas a mitigar ou compensar impactos causados por terceiros, a suprir omissões do Poder Público ou a manter serviços de responsabilidade estatal, a lei esvaziaria o papel protetivo do licenciamento ambiental.

Para os autores das ações, tais limitações violariam os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da vedação ao retrocesso socioambiental, na medida em que transfeririam à coletividade os custos de impactos indiretos, cumulativos e induzidos por grandes empreendimentos, os quais, embora não decorram diretamente da atividade licenciada, estariam a ela causalmente conectados em sentido amplo. Sustenta-se, ainda, que Municípios de menor porte ou com restrições orçamentárias tornar-se-iam incapazes de absorver isoladamente a pressão adicional sobre serviços públicos de saúde, educação, saneamento e segurança gerada pela instalação de empreendimentos de grande porte.

Contudo, a exigência de nexo causal entre a condicionante e o impacto identificado no estudo ambiental não representa inovação restritiva da proteção ambiental, mas sim explicitação de um requisito já reconhecido pela doutrina especializada como inerente à própria lógica do licenciamento. Como observa Luís Enrique

Sánchez¹⁶, deve haver coerência entre as medidas mitigadoras e a efetiva magnitude dos impactos identificados, de modo que as condicionantes da licença sejam associadas às medidas capazes de evitar a ocorrência do impacto ou mitigar seus efeitos, sendo imprescindível a identificação de um liame direto entre a ação do empreendedor e o dano ambiental provocado. Essa coerência, portanto, não constitui restrição indevida ao poder de polícia ambiental, mas pressuposto de legitimidade e de racionalidade técnica da própria condicionante.

Some-se a isso que a vedação à imposição de condicionantes destinadas a mitigar impactos causados por terceiros ou a suprir omissões do Poder Público já encontrava amparo no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da edição da LGLA. A Lei federal nº 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, ao dispor sobre os direitos assegurados aos particulares em face do Estado, já vedava a exigência de medida compensatória ou mitigatória abusiva, assim entendida aquela que utilizasse o particular para compensar impactos que existiriam independentemente do empreendimento, ou que exigisse execução ou prestação para áreas ou situações além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica.

Observe-se que a referência aqui dada à Lei nº 13.874/2019 não deve ser compreendida como deslocamento do licenciamento ambiental para uma lógica puramente econômica. Seu papel, nesse ponto, é demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro já rechaçava medidas compensatórias ou mitigatórias abusivas, sem pertinência com os impactos da atividade econômica licenciada. A Lei nº 15.190/2015 apenas transporta essa exigência para o regime específico do licenciamento ambiental, conferindo-lhe densidade técnica e ambiental: a condicionante deve ser suficiente para enfrentar o impacto identificado, mas não pode ser convertida em mecanismo genérico de financiamento de políticas públicas ou de correção de déficits estruturais do Estado.

¹⁶ SÁNCHEZ, Luis Enrique. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 3ª ed. atual. e aprimorada. São Paulo: Oficina de Textos, ano de 2020, pág. 177

Da mesma forma, no plano infralegal, a extinta Portaria Interministerial nº 419/2011, substituída pela Portaria Interministerial nº 60/2015, já impunha que as medidas indicadas pelos órgãos intervenientes, como FUNAI e IPHAN, mantivessem relação direta com os impactos efetivamente identificados nos estudos ambientais produzidos para essa finalidade.

Sob essa perspectiva, o artigo 14 da Lei nº 15.190/2025 não instaura um regime de proteção deficiente, mas confere concretude normativa ao princípio da proporcionalidade, compreendido em sua tríplice dimensão de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A proporcionalidade, nesse âmbito, não deve ser compreendida como proteção do empreendedor contra o Estado, mas como técnica destinada a viabilizar a realização simultânea de direitos fundamentais potencialmente tensionados no licenciamento ambiental, de um lado a livre iniciativa, o direito de propriedade e a segurança jurídica, e de outro o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de titularidade difusa e intergeracional.

Não se trata de conferir prevalência abstrata a qualquer dos valores constitucionais envolvidos, mas de assegurar, simultaneamente, que a condicionante seja suficiente para enfrentar o impacto identificado e que não imponha obrigação inadequada, desnecessária ou excessiva diante de sua natureza e magnitude.

Dessa forma, o exame do artigo 14 e seus parágrafos revela que a crítica das ADIs não se sustenta, na medida em que a Lei nº 15.190/2025 não eliminou a discricionariedade técnica do órgão licenciador, mas a submeteu a estrutura legal específica, anteriormente disciplinada de maneira fragmentada por normas, atos infralegais e construções doutrinárias

Com efeito, antes da LGLA não havia definição legal clara do que se deveria entender por condicionantes ambientais, tampouco dos conceitos de medida preventiva, mitigadora e compensatória, o que abria margem, na prática administrativa, tanto para condicionantes subdimensionadas em relação aos impactos causados quanto para exigências manifestamente desproporcionais, muitas delas desprovidas de qualquer base legal, como a atribuição ao empreendedor de passivos estruturais decorrentes da ausência

ou omissão do Estado, a exemplo da imposição de obrigações destinadas a financiar serviços públicos ou estruturas administrativas sem relação causal tecnicamente demonstrada com os impactos do empreendimento.

Indo além, a Lei nº 15.190/2025 conferiu importante tratamento às condicionantes ambientais no art. 14 ao estabelecer que o gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes devem observar ordem prioritária de objetivos: prevenção, mitigação e, apenas na impossibilidade de observância das anteriores, compensação dos impactos ambientais negativos (art. 14, caput, incisos I a III). Será necessário que a autoridade licenciadora justifique fundamentadamente ter cumprido ou não esta ordem.

Por essa razão, a exigência de que a condicionante seja proporcional à magnitude do impacto e apresente fundamentação técnica que demonstre seu nexos causal não configura, como sustentam as ADIs, esvaziamento do papel protetivo do licenciamento, mas sim controle de legalidade, de finalidade e de proporcionalidade sobre uma atividade administrativa historicamente marcada por incertezas, subjetivismo e, não raro, por desvios de finalidade.

A autoridade licenciadora permanece habilitada a formular a medida concreta mais adequada às circunstâncias do empreendimento, mas deve fazê-lo mediante demonstração de uma cadeia lógica que compreenda o impacto identificado no estudo, a hierarquia e a finalidade preventiva, mitigadora ou compensatória, a adequação técnica da providência e a proporcionalidade em relação à magnitude do impacto. Fora dessa cadeia, a exigência deixa de constituir legítima condicionante ambiental para representar obrigação administrativa autônoma, carente de fundamento jurídico próprio, o que a LGLA buscou precisamente corrigir.

Em suma, a validade da condicionante ambiental deve ser aferida a partir de uma cadeia lógica mínima: identificação do impacto nos estudos ambientais; definição da finalidade preventiva, mitigadora ou compensatória da medida; demonstração de sua adequação técnica; comprovação do nexos causal com o impacto atribuído ao empreendimento; proporcionalidade em relação à magnitude desse impacto; e motivação administrativa suficiente. Essa estrutura não reduz a proteção ambiental. Ao contrário,

permite distinguir a condicionante legítima — voltada à gestão dos impactos do empreendimento — de obrigações administrativas autônomas, destinadas a suprir omissões estatais, reparar impactos causados por terceiros ou implementar políticas públicas sem relação direta com a atividade licenciada.

VII. A DINAMICIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Lei nº 15.190/2025 reconhece e estrutura a dinâmica inerente ao licenciamento ambiental. Esse atributo traduz a necessidade de acompanhamento contínuo da evolução técnica, operacional e fática do empreendimento, dos impactos efetivamente verificados e da eficácia das condicionantes impostas. O processo é dinâmico porque deve permanecer apto a incorporar novas informações e a ajustar as medidas de controle, sem que isso implique instabilidade jurídica ou redução da tutela ambiental.

A lei, contudo, não cria essa característica, mas lhe confere disciplina legal mais clara e estruturada. A possibilidade de modificação motivada das condicionantes, embora de forma tímida, já encontrava fundamento no art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997¹⁷ e era reconhecida pela doutrina¹⁸ e pela prática administrativa.

¹⁷ Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, **poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação**, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

¹⁸ Conforme Talden Farias: *"A licença ambiental tem como uma de suas mais importantes características a possibilidade de modificação ou de retirada em determinadas situações. Tal licença é o ato administrativo resultante de um processo administrativo, e poderá sofrer modificações posteriormente caso se descubra algum erro ou omissão relevante ou caso haja algum motivo superior que o justifique."* FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 8ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2022, p. 209. Vale, ainda, a referência à doutrina de Eduardo Bim: *"A dinâmica do processo de licenciamento ambiental possibilita que questões descobertas posteriormente sejam trazidas para o processo decisório e, se for o caso, influam nas condicionantes, seja no cronograma de execução, seja no conteúdo"* (BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 267).

Nesse sentido, o art. 16 estabelece hipóteses objetivas e motivadas para a modificação de condicionantes ambientais e das medidas de controle já fixadas, a pedido do empreendedor ou de ofício pela autoridade licenciadora, tais como: a ocorrência de impactos negativos imprevistos (inciso I); a extinção da possibilidade de ocorrência de impactos negativos previstos (inciso II); modificações no empreendimento que impliquem majoração ou redução dos impactos (incisos III e IV); a caracterização de não efetividade técnica da medida adotada (inciso V); e alterações na legislação ambiental por ocasião da renovação da licença, resguardados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (inciso VI). O procedimento observa ainda os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme expressamente determina o § 4º do mesmo dispositivo.

Essa disciplina confere ao licenciamento ambiental o caráter de instrumento administrativo resiliente, apto a se adaptar a novas realidades técnicas ou fáticas sem que isso implique o cancelamento injustificado de atividades ou a descontinuidade de serviços, ao mesmo tempo em que preserva o dever de fundamentação e o controle sobre a efetividade das condicionantes ambientais.

A dinamicidade do sistema também se manifesta em outros dispositivos da lei, tais como: a possibilidade de que alterações na operação da atividade, quando não incrementem os impactos ambientais negativos já avaliados, prescindam de nova manifestação da autoridade licenciadora, mediante simples comunicação com antecedência mínima de 30 dias (art. 5º, § 5º); a possibilidade de a Licença de Instalação autorizar testes operacionais dos sistemas de controle de poluição (art. 5º, § 3º); a prorrogação automática da licença cuja renovação seja requerida tempestivamente, até manifestação definitiva da autoridade licenciadora (art. 7º, caput); e a decisão sobre pedidos de alteração de titularidade em até 30 dias, sem majoração de condicionantes quando não houver incremento de impactos (art. 52).

Tais previsões demonstram que a norma foi desenhada para acompanhar a evolução da atividade econômica e a realidade fática do licenciamento, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal da empresa, dos profissionais e outros

envolvidos, inclusive em relação às informações prestadas no processo, nos termos do art. 57 da Lei nº 15.190/2025.

VIII. DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A ADI nº 7.919 contém argumentação especificamente direcionada à suposta restrição da participação pública no licenciamento ambiental, ao impugnar os arts. 40, § 2º, 41, § 1º, da Lei nº 15.190/2025. Segundo a inicial, o § 2º do art. 40 inverteria a lógica da participação democrática ao condicionar a realização de mais de uma audiência pública à demonstração de inviabilidade de um único evento, retirando do órgão ambiental licenciador a discricionariedade que lhe era conferida pela Resolução CONAMA nº 09/1987 para definir a quantidade de audiências conforme a necessidade do caso concreto. Sustenta-se, ainda, que o § 1º do art. 41 esvaziaria, na prática, o instrumento da consulta pública, ao prever que seu prazo corre concomitantemente ao da manifestação do órgão licenciador, sem suspender os prazos do processo.

Contudo, é relevante observar que o regime anterior à Lei nº 15.190/2025 não estabelecia a realização obrigatória de audiência pública em todos os processos sujeitos a EIA.

Com efeito, sob a vigência das Resoluções CONAMA nº 01/1986¹⁹ e nº 237/1997²⁰, a decisão sobre a realização de audiência pública era atribuída exclusivamente ao órgão licenciador, condicionando-a à constatação de sua necessidade no caso concreto. Já a Resolução CONAMA nº 09/1987, ao tratar especificamente da audiência pública no

¹⁹ Art. 11. (...) § 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, **sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.**

²⁰ Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, **garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.**

licenciamento ambiental, estabelecia que ela deve ocorrer “sempre que [o órgão ambiental] julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos” (art. 2º²¹).

Assim, salvo os pedidos expressos, a quantidade de audiências e a própria ocorrência de um único ato ficava submetida ao juízo discricionário do órgão licenciador, inexistindo obrigatoriedade geral de sua realização em processos de licenciamento ambiental.

A Lei nº 15.190/2025, ao contrário, supera o regime em que a realização da audiência dependia de decisão administrativa ou de provocação dos legitimados ao determinar, em seu art. 40, caput, que será realizada pelo menos uma audiência pública nos processos de licenciamento sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da Licença Prévia, transformando em regra obrigatória aquilo que, no regime anterior, dependia unicamente do juízo de conveniência do órgão ambiental.

Feito esse registro, cumpre destacar que a Lei nº 15.190/2025, além da audiência pública, introduz, em seus arts. 39 e 41, novos instrumentos de participação pública no trâmite do licenciamento ambiental brasileiro, disciplinando expressamente a consulta pública, a tomada de subsídios técnicos e a reunião participativa (art. 39, incisos I a III), o que representa reforço normativo relevante.

Vale mencionar que a tomada de subsídios técnicos (art. 3º, inciso VIII) é conceituada como um importante mecanismo de participação qualificada de especialistas convidados, reforçando a base técnica das decisões do órgão licenciador. Por sua vez, a reunião participativa (art. 3º, inciso VII), já bastante utilizada antes de audiências públicas de empreendimentos complexos, segue como modalidade positivada e destinada a colher contribuições da sociedade para subsidiar a tomada de decisão.

O fato de a consulta pública não suspender os prazos de licenciamento não é uma inconstitucionalidade, mas sim uma proteção ao *princípio da razoável duração do processo*,

²¹ Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

devendo a autoridade pública buscar subsídios externos sem comprometer a sua análise dos estudos apresentados e das informações colhidas em audiências públicas.

Some-se a isso a manutenção do caráter público do procedimento de licenciamento como regra geral, com a obrigação de a autoridade licenciadora disponibilizar em seu sítio eletrônico todos os pedidos recebidos, aprovações, rejeições, renovações, recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos (art. 37), além da natureza pública atribuída expressamente ao conteúdo do EIA e dos demais estudos, que devem compor o acervo da autoridade licenciadora e integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (art. 38).

Assim, é relevante a opção legislativa de reafirmar, introduzir e sistematizar, em lei geral de âmbito nacional, o rol de instrumentos de participação social no licenciamento ambiental. A obrigatoriedade de ao menos uma audiência pública nos casos sujeitos a EIA constitui avanço institucional em relação ao regime anterior e deve ser preservada pelo Supremo Tribunal Federal.

A disciplina da participação popular na LGLA, portanto, não incorre, por si só, em qualquer inconstitucionalidade. Ao contrário, confere maior densidade normativa aos *princípios da participação e do direito à informação*, estruturadores do Direito Ambiental.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de distinguir os instrumentos gerais de participação pública e de direito à informação previstos na Lei nº 15.190/2025 da consulta livre, prévia e informada aplicável ao licenciamento ambiental assegurada pela Convenção 169 da OIT a povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, quando presentes os pressupostos objetivos de incidência²². Audiência pública, consulta pública, reunião participativa e tomada de subsídios técnicos são mecanismos relevantes de transparência, participação social e informação no licenciamento, mas não substituem, quando juridicamente exigível, o procedimento

²² A respeito: ARTIGAS, Priscila. *Convenção 169 da OIT e desafios da consulta prévia em licenciamentos ambientais (parte 1)*. Conjur, 20.05.2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-mai-20/convencao-169-da-oit-e-desafios-da-consulta-previa-em-licenciamentos-ambientais-parte-1/> Acesso em: 06.09.2026

específico de consulta livre, prévia e informada – matéria essa, contudo, que não foi disciplinada pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Essa distinção permite preservar os avanços participativos da Lei Geral sem reduzir garantias próprias de grupos constitucional e convencionalmente protegidos.

IX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reafirma-se a pertinência da participação do Instituto dos Advogados de São Paulo como *amicus curiae* nas ações de controle concentrado relacionadas à Lei nº 15.190/2025. Sua atuação pode oferecer ao Supremo Tribunal Federal contribuição técnica e institucional para a análise das controvérsias, razão pela qual reitera-se o pedido de reconsideração entabulado no Id. c3c8b324 da ADI 7919.

O propósito deste parecer foi demonstrar que, não obstante a legitimidade do debate sobre dispositivos eventualmente incompatíveis com a Constituição, a Lei nº 15.190/2025, em sua estrutura essencial, representa avanço normativo legítimo que deve ser preservado pelo Supremo Tribunal Federal. O controle concentrado deve incidir de forma cirúrgica sobre os pontos eventualmente viciados, sem comprometer o arcabouço geral do diploma nem promover recortes desnecessários que prejudiquem sua tecnicidade e aplicação²³.

Ao instituir norma geral para o licenciamento ambiental, o diploma concretiza o federalismo cooperativo constitucional delineado pelos arts. 23 e 24 da Constituição Federal e se articula com a repartição de atribuições administrativas estabelecida pela LC nº 140/2011. A lei também enfrenta a histórica multiplicidade regulatória do tema ao consolidar procedimentos, definir prazos, disciplinar a complementação de estudos, promover a tramitação eletrônica e a integração de dados ambientais, permitir o

²³ Nesse sentido, vide ARTIGAS, Priscila Santos. Compensação Ambiental da Lei do SNUC: Uma análise crítica do julgamento da ADI 3.378 do STF. In FARIAS, Talden, PAULA, Frederico Rios (org.). *25 anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC): balanços, desafios e perspectivas*. Sankoré: Rio de Janeiro, p.464-475

aproveitamento tecnicamente justificado de estudos preexistentes e ampliar a transparência e a participação pública. Tais disposições proporcionam maior segurança jurídica, previsibilidade, eficiência administrativa e controle social, sem afastar a prevenção do dano nem o dever constitucional de proteção do meio ambiente.

Igualmente relevantes são as disposições que conferem maior racionalidade técnica às condicionantes ambientais e reconhecem a dinamicidade inerente ao licenciamento. A exigência de motivação, nexo causal, proporcionalidade e limites, associada à ordem prioritária de prevenção, mitigação e compensação, não enfraquece a tutela ambiental, mas assegura que as obrigações impostas sejam efetivamente direcionadas à gestão dos impactos do empreendimento, impedindo condicionantes arbitrárias, desproporcionais ou destinadas a resolver impactos de terceiros ou suprir omissões do Poder Público. Do mesmo modo, a possibilidade de revisão motivada dessas obrigações diante de impactos imprevistos, alterações na sua magnitude ou inefetividade das medidas permite que o licenciamento permaneça tecnicamente adequado à realidade ao longo do tempo.

A preservação desses avanços não impede o controle de constitucionalidade de disposições específicas. Eventuais incompatibilidades devem ser examinadas de maneira individualizada e proporcional, preferencialmente mediante interpretação conforme à Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou invalidação parcial, conforme as características de cada dispositivo. No julgamento conjunto da ADC nº 42 e das ADIs nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, relativas ao Código Florestal, o Supremo Tribunal Federal já adotou solução que preservou parte substancial do diploma legislativo e corrigiu excessos pontuais. Metodologia semelhante se mostra adequada ao exame da Lei nº 15.190/2025, evitando que vícios eventualmente circunscritos comprometam a coerência e a funcionalidade do regime jurídico como um todo.

Por fim, a definição célere e uniforme das controvérsias constitucionais mostra-se relevante para reduzir interpretações administrativas divergentes durante a implementação da Lei nº 15.190/2025. A ausência de orientação jurisdicional definitiva pode comprometer a previsibilidade dos procedimentos, dificultar a atuação coordenada

dos órgãos ambientais e ampliar a litigiosidade, efeitos contrários aos objetivos de uniformização e segurança jurídica perseguidos pela própria norma.

É o Parecer, s.m.j.



Priscila Santos Artigas²⁴

Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Direito Ambiental

Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

²⁴ Doutora em Direito Econômico e Financeiro (concentração em Direito Ambiental) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professora de pós-graduação do curso de Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Conselheira do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP. Autora do livro Medidas Compensatórias em Direito Ambiental e de diversos artigos de livros e jornais. Sócia-fundadora do escritório Artigas Advocacia Ambiental – AAA. Advogada, parecerista e palestrante.